



RESOLUÇÃO ARIS-ZM Nº 089/2023

De 27 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a correção monetária das Tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e da instituição da Categoria Assistencial para os serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do município de Ipanema, Minas Gerais e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – ARIS-ZM, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 27 do Estatuto Social da ARIS-ZM, bem como do item “d” do inciso III da Cláusula Sétima do seu Protocolo de Intenções, e,

CONSIDERANDO,

Os termos da Lei 11.445 de 2007, com as alterações promovidas pela Lei 14.026 de 2020;

A lei Municipal 1.596 de 2019, do município de Ipanema, que ratificou o Protocolo de Intenções da ARIS-ZM para a delegação da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento deste município;

O Convênio de Cooperação nº 013 de 2022 firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipanema e a ARIS-ZM, tendo como interveniente o SAAE;

A Nota Técnica DAF/ARIS-ZM nº 019/2023¹, que dispõe sobre a análise econômico-financeira para a correção das tarifas praticadas pelo SAAE de Ipanema.

A aprovação da Diretoria Colegiada da ARIS-ZM.

¹ Disponível em: www.ariszm.mg.gov.br/notas-tecnicas

RESOLVE

Art. 1º Autorizar a correção monetária das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo SAAE de Ipanema, Minas Gerais, no reajuste percentual de 2,25%, nos termos dispostos pela Nota Técnica DAF/ARIS-ZM nº 019 de 2023 e conforme o anexo tarifário disposto no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Instituir a Categoria Assistencial para o faturamento das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para as instituições sociais, assistenciais e de saúde, reconhecidas pelo município como entidades filantrópicas e/ou assistência social, atendido o conceito de modicidade tarifária.

§ 1º Se enquadram na Categoria Assistencial as instituições que atendam aos seguintes requisitos:

“Categoria Assistencial: a categoria voltada a atender unidades consumidoras que se enquadrem como entidades sem fins lucrativos, associações e fundações que prestem serviços filantrópicos e assistenciais, como: (i) atendimento à criança e ao adolescente, ou; (ii) abrigo para criança e adolescentes, ou; (iii) atendimento à pessoa portadora de deficiência, ou; (iv) atendimento ao idoso, ou; (v) atendimento à pessoa portadora de doenças em geral, incluindo Santas Casas de Misericórdia, casas de saúde, ambulatórios e hospitais assistenciais, ou; (vi) albergues, ou; (vii) comunidades terapêuticas – atendimento ao dependente químico, ou; (viii) casa de apoio e/ou abrigo que oferece ao paciente, portador de doença em geral, continuidade de tratamento, ou; (ix) programas de alimentação cadastrados nos governos federal, estadual ou municipal”.

§ 2º Para as instituições que atendam aos requisitos previstos no § 1º e que estão enquadradas em outras categorias de consumo (comercial ou pública), poderão pleitear junto ao prestador a alteração do enquadramento através da apresentação de documentação que comprove as características de enquadramento, para obtenção do benefício sem a aplicação do período de adaptação previstos nos §§ 3º ao 9º deste artigo.

§ 3º Para as instituições com isenção da cobrança pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, através de lei municipal, deverá ser aplicado o conceito inicial de faturamento por mera ciência, a critério de estabelecimento de período para adaptação estrutural e orçamentária destas instituições para a cobrança regular.

§ 4º - O benefício do faturamento por mera ciência deverá ser oferecido pelo período máximo de seis meses a título de adaptação estrutural das instituições, para o estabelecimento do

histórico de consumo real, coibição do consumo supérfluo, correção de possíveis vazamentos em rede interna e previsibilidade orçamentária.

§ 5º No período do faturamento por mera ciência o SAAE deverá proceder com a leitura mensal do consumo de cada instituição, realizar o faturamento e entrega das faturas, dentro dos padrões normais, para posterior estorno da cobrança, devidamente justificado em ato administrativo.

§ 6º – As faturas remetidas às instituições atendidas pelo benefício do faturamento por mera ciência de que se trata esta Resolução, deverão ter em campo destinado à comunicação a descrição “FATURAMENTO POR MERA CIÊNCIA”, durante o período de vigência do período de adaptação.

§ 7º O SAAE tomará medidas para acompanhar o consumo mensal de cada instituição e notificar aquelas com consumo considerado fora dos padrões, para as devidas providências.

§ 8º O SAAE, com apoio do titular dos serviços, se responsabilizará pela comunicação e orientação a cada instituição beneficiada, pelo menos sobre:

- a) os objetivos e funcionamento do faturamento por mera ciência,
- b) a não necessidade de quitação das faturas no período do benefício,
- c) as medidas de intervenção estrutural para coibir vazamentos e desperdícios,
- d) campanha educativa para o uso consciente do recurso hídrico e inibição do consumo supérfluo,
- e) o prazo para o início da cobrança regular dos serviços.

§ 9º – A efetivação da cobrança regular deverá ser comunicada às instituições com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º deverá ser concedido a partir de 30 dias a contar da data de comunicação aos usuários dos serviços, com referência à data de publicação desta Resolução, nos termos da Lei Federal 11.445 de 2007.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Viçosa – MG, 27 de setembro de 2023.

Gustavo Gastão C. Cardoso
Diretor Geral



AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE
SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS E
ADJACÊNCIAS

ANEXO I

ANEXO TARIFÁRIO

TARIFA SOCIAL				TARIFA RESIDENCIAL				TARIFA COMERCIAL				TARIFA INDUSTRIAL				TARIFA PÚBLICA				TARIFA ASSISTENCIAL			
TBO-SOCIAL	ÁGUA	ESG	A+E	TBO-RESIDENCIAL	ÁGUA	ESG	A+E	TBO-COMERCIAL	ÁGUA	ESG	A+E	TBO-INDUSTRIAL	ÁGUA	ESG	A+E	TBO-PÚBLICA	ÁGUA	ESG	A+E	TBO-PÚBLICA	ÁGUA	ESG	A+E
	R\$	R\$	R\$		R\$	R\$	R\$		R\$	R\$	R\$		R\$	R\$	R\$		R\$	R\$	R\$		R\$	R\$	R\$
	5,88	2,06	7,93		11,76	4,12	15,88		13,19	4,62	17,81		16,36	5,73	22,09		11,76	4,12	15,88		11,76	4,12	15,88
FAIXA DE CONSUMO	RES. SOCIAL R\$/M³			FAIXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL R\$/M³			FAIXA DE CONSUMO	COMERCIAL R\$/M³			FAIXA DE CONSUMO	INDUSTRIAL R\$/M³			FAIXA DE CONSUMO	PÚBLICA R\$/M³			FAIXA DE CONSUMO	PÚBLICA R\$/M³		
0 a 5m³	0,2556			0 a 5m³	1,2781			0 a 5m³	1,9121			0 a 5m³	1,8610			0 a 5m³	1,2781			0 a 5m³	0,6391		
6 a 10m³	0,3926			6 a 10m³	1,3088			6 a 10m³	2,2495			6 a 10m³	2,3518			6 a 10m³	1,3088			6 a 10m³	0,6544		
11 a 15m³	0,8221			11 a 15m³	1,3702			11 a 15m³	2,5052			11 a 15m³	1,4826			11 a 15m³	1,3702			11 a 15m³	0,6851		
16 a 20m³	3,1698			16 a 20m³	3,1698			16 a 20m³	3,3743			16 a 20m³	1,5133			16 a 20m³	3,1698			16 a 20m³	1,5849		
21 a 25m³	3,4970			21 a 25m³	3,4970			21 a 25m³	4,0322			21 a 25m³	1,5542			21 a 25m³	3,4970			21 a 25m³	1,7485		
26 a 30m³	3,9265			26 a 30m³	3,9265			26 a 30m³	4,4801			26 a 30m³	1,6360			26 a 30m³	3,9265			26 a 30m³	1,9632		
31 a 35m³	4,2946			31 a 35m³	4,2946			31 a 40m³	4,7788			31 a 40m³	1,6974			31 a 40m³	4,2946			31 a 40m³	2,1473		
36 A 40m³	4,6831			36 A 40m³	4,6831			41 a 50m³	5,2250			41 a 50m³	1,7894			41 a 50m³	4,4479			41 a 50m³	2,2240		
51 a 60m³	5,1637			51 a 60m³	5,1637			51 a 60m³	5,5216			51 a 60m³	3,6299			51 a 75m³	5,1637			51 a 75m³	2,5818		
61 a 100m³	5,8488			61 a 100m³	5,8488			>60m³	7,0758			61 a 100m³	4,5604			76 a 100m³	5,8488			76 a 100m³	2,9244		
>100m³	11,1147			>100m³	11,1147							>100m³	7,0758			>100m³	11,1147			>100m³	5,5574		

OBS: AS TARIFAS DE ESGOTO CORRESPONDEM A 35% DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODOS OS USUÁRIOS ATENDIDOS COM OS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO